



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.461 - DF (2015/0132514-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AGOSTINHO TEOTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CLEBER AUGUSTO SILVA
AGRAVANTE : EDNALDO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE : JORDANI NUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE MAURO MALHEIRO MAIA
ADVOGADOS : JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S)
RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MILITAR. PEDIDO DE REAJUSTE DE 81%, COM BASE NA LEI 8.162/91. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MP 2.131/2000. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. No julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias limita-se ao advento da Medida Provisória 2.131/2000, que promoveu a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste eventualmente existentes. Com efeito, "considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela" (STJ, REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/04/2009).

III. Igual entendimento deve ser aplicado ao caso concreto, em que os autores, em ação ajuizada em 2008, pleiteiam a revisão de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado de Oficial das Forças Armadas, apurada em dezembro de 1990, com fundamento na Lei 8.162/91, uma vez que a MP 2.131/2000, ao reestruturar a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorveu os reajustes eventualmente existentes. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.426.004/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014; AgRg no AREsp 102.388/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012.

IV. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.461 - DF (2015/0132514-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por AGOSTINHO TEOTONIO DE ALMEIDA E OUTROS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto por AGOSTINHO TEOTONIO DE ALMEIDA e outros de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE 81% (LEI 8.162/91). DIFERENÇA ENTRE O SOLDADO LEGAL E O SOLDADO AJUSTADO. MP 2.131/00. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS MILITARES. ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO. AÇÃO AJUIZADA APÓS CINCO ANOS DA DATA DO ADVENTO DA NOVA LEGISLAÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Medida Provisória 2.131/2000 inaugurou um novo regime remuneratório para os militares, tendo rompido com a estrutura até então vigente e absorvido eventuais diferenças remuneratórias que porventura existissem em face de pretensas violações a preceitos legais. Desse modo, se devidas, as parcelas relativas à revisão de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado teriam seu pagamento limitado a 31.12.2000, data do advento da citada MP. Tendo sido ajuizada a ação depois de 5 (cinco) anos da data da vigência desse ato normativo, resta prescrito o próprio fundo do direito, a teor do contido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento" (fl. 303e).

Os Embargos de Declaração, opostos ao acórdão recorrido, foram rejeitados (fls. 319/323e).

No Recurso Especial, os agravantes aduzem preliminar de afronta ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca da aplicação do art. 3º do Decreto 20.910/32.

No mérito, alegam violação ao art. 3º do Decreto 20.910/32,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando a inexistência de prescrição do direito de ação, eis que o acórdão recorrido teria deixado de "atentar para o fato de que a relação no caso é de trato sucessivo, de forma que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao cinco anos da data da propositura da ação" (fl. 332e).

Nas razões do Agravo, aduzem que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 377e).

A insurgência não merece prosperar.

De início, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Conforme fiz constar do relatório, a pretensão autoral cinge-se à reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à revisão de 81% (oitenta e um por cento), de que trata a Lei 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado de oficial das Forças Armadas, apurada em dezembro de 1990, com os reflexos daí decorrentes, a partir de 1º de janeiro de 1991, além do pagamento das diferenças pretéritas respectivas, observada a prescrição quinquenal.

A despeito de a alegada lesão ao direito dos militares ter ocorrido a partir de 1º.01.1991 - de acordo com a disposição do artigo 1º da própria Lei 8.162/91 -, verifico que esta ação somente foi ajuizada quando já havia decorrido, e há muito, o prazo prescricional.

Isso porque, com a edição da Medida Provisória 2.131/2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, além de alterar as Leis 3.765/60 e 6.880/80 e dar outras providências, os eventuais reajustes devidos a tal categoria, anteriormente à edição do aludido ato normativo, ficam limitados à data de sua vigência, tendo em vista que o novel regime remuneratório por ela instituído houve por absorver eventuais diferenças até então existentes.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem no Recurso Extraordinário 584.313/RJ, em relação ao reajuste de 28,86%, conforme se infere do aresto a seguir transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, adotando o entendimento do STF, posicionou-se pela limitação temporal do aludido reajuste à data da MP 2.131/2000, confira-se:

(...)

Dessa forma, não prospera a alegação de que na hipótese cuida-se de prestação de trato sucessivo, porquanto limitada no tempo, de modo que somente seria cabível o pleito de diferenças relativas ao período compreendido entre 1º.1.1991 e a data de publicação da citada MP 2.131/2000.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, caberia ao militar o ajuizamento da ação, a partir de 1º.1.1991 - *actio nata* - e até 5 (cinco) anos contados da data da respectiva lesão.

Considerando que esta ação somente foi ajuizada quando todas as prestações ora vindicadas já se encontravam irremediavelmente fulminadas pela prescrição do fundo do direito, é de se aplicar ao caso o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*" (fls. 298/299e).

Assim, considerando-se que no caso concreto todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, não procede a tese de violação ao art. 535, II, do CPC.

No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Ao que se tem do trecho acima reproduzido, a Corte de origem não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, considerando que a Medida Provisória 2.131/2000 – que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes –, gerou efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001, a prescrição da pretensão aos reajustes decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93 ocorre após o prazo de cinco anos da publicação da referida Medida Provisória.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000" (STJ, REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/04/2009).

Igual entendimento pode ser aplicado ao caso concreto, em que os autores pleiteiam a revisão de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado de oficial das Forças Armadas, apurada em dezembro de 1.990, com fundamento na Lei 8.162/91.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 81%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MP 2.131/00. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 990.284/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal, dirimiu a controvérsia em conformidade com o entendimento manifestado no REsp 990.284/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, no qual a Terceira Seção do STJ asseverou que o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias limita-se ao advento da lei que promoveu a reestruturação da carreira dos militares.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.426.004/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 81%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MP 2.131/00. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 990.284/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão recursal, dirimiu a controvérsia em conformidade com o entendimento manifestado no REsp 990.284/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, no qual a Terceira Seção desta Corte asseverou que o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias limita-se ao advento da lei que promoveu a reestruturação da carreira dos militares.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 102.388/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 404/409e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O e. Ministro Relator entendeu por bem negar provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de violação ao art. 535 do CPC, eis que a acausa foi apreciada de forma fundamentada.

Do mesmo modo, referiu que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de que a pretensão ao reajuste de militares tem como marco inicial, para fins de contagem do prazo prescricional de cinco anos, a edição da Medida Provisória 2.131/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, merece reforma a decisão agravada, conforme será demonstrado.

De início, não merece prosperar o entendimento exarado pela decisão ora agravada, na medida em que resta evidente a ocorrência de violação ao disposto no art. 535, inciso II do CPC, já que o acórdão foi omissivo quanto ao exame de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como se passa a demonstrar.

Isso porque, o acórdão proferido em sede de apelação mostrou-se omissivo quanto a análise da regra disposta no artigo 3º, do Decreto nº 20.910/32, essencial ao deslinde da controvérsia.

Ora, no caso dos autos, o acórdão recorrido considerou que houve a prescrição do fundo de direito, sendo essencial que a questão fosse analisada sob a égide do disposto no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

Segundo a decisão recorrida, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 5 anos da reestruturação da carreira militar, operada pela MP nº 2.131/2000, encontram-se prescritas todas as parcelas eventualmente devidas, e, conseqüentemente o próprio fundo de direito, entendimento este que estaria cancelado pela jurisprudência da Corte de Origem e do STJ.

Ora, equivoca-se a decisão recorrida pois deixa de atentar para o fato de que a relação no caso é de trato sucessivo, de forma que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, conforme dispõem o artigo 3º do Decreto 20.910, de 1932 e a Súmula nº 85 desse C.

Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com efeito, a presente demanda objetiva a declaração de extensão de reajuste, concedido por lei preexistente, que automaticamente produz efeitos mês a mês, motivo pelo qual estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, tendo o acórdão regional violado o comando normativo inscrito no art. 3º do Decreto nº 20.910/32, ao se pronunciar pela prescrição do fundo de direito em razão da ação ter sido ajuizada após 5 anos da edição da MP nº 2.131/2000.

Ademais, ainda que haja precedentes desfavoráveis na Corte Regional sobre o tema, a questão da prescrição em demandas referentes ao reajuste de 81% ainda não encontra jurisprudência consolidada nesse C. STJ, não merecendo prosperar o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Frise-se, nesse ínterim, que o julgado referido pelo i.julgador trata de hipótese diversa da examinada no presente feito, eis que diz respeito ao pagamento de reajuste de 28,86% aos militares, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode servir de base para o não provimento do recurso especial ora examinado.

Ora, ao não analisar a pretensão deduzida nesse feito sob a ótica do dispositivo supra citados, o acórdão acabou por incorrer em violação direta ao disposto no artigo 535, II do CPC, por deficiência de fundamentação.

Nesse íterim, importante destacar que, por obvio, se as questões não foram examinadas pelo juízo recorrido, evidente que não houve prequestionamento, sendo cristalina a ocorrência de omissão.

De fato, não há que se cogitar da incidência das súmulas 211 do STJ e 282 do STF no caso, de modo a inviabilizar o conhecimento do recurso excepcional, na medida em que foi devidamente suscitada a violação ao disposto no art.535, II, do CPC, de modo a evidenciar que o juízo a quo foi provocado a se manifestar de forma expressa, quanto ao fato de que a relação no caso é de trato sucessivo, de forma que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, conforme dispõem o artigo 3º do Decreto 20.910, de 1932" (fls. 415/417e).

Por fim, os agravantes requerem "o provimento do presente recurso, com a reconsideração da decisão agravada, ou, em assim não procedendo V. Exa., sejam as presentes razões submetidas à eg. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja dado provimento ao agravo, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial interposto, nos termos da fundamentação" (fl. 418e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.461 - DF (2015/0132514-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Por outro lado, destaco que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. **"Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservada ao Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012).

3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre aos agravantes.

Cuida-se, na origem, de demanda ajuizada postulando a revisão de 81% (oitenta e um por cento), de que trata a Lei 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado de Oficial das Forças Armadas, apurada em dezembro de 1990.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença, que acolheu a prescrição, em acórdão a seguir fundamentado:

"Conforme fiz constar do relatório, a pretensão autoral cinge-se à reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à revisão de 81% (oitenta e um por cento), de que trata a Lei 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado de oficial das Forças Armadas, apurada em dezembro de 1990, com os reflexos daí decorrentes, a partir de 1º de janeiro de 1991, além do pagamento das diferenças pretéritas respectivas, observada a prescrição quinquenal.

A despeito de a alegada lesão ao direito dos militares ter ocorrido a partir de 1º.01.1991 - de acordo com a disposição do artigo 1º da própria Lei 8.162/91 -, verifico que esta ação somente foi ajuizada quando já havia decorrido, e há muito, o prazo prescricional.

Isso porque, com a edição da Medida Provisória 2.131/2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, além de alterar as Leis 3.765/60 e 6.880/80 e dar outras providências, os eventuais reajustes devidos a tal categoria, anteriormente à edição do aludido ato normativo, ficam limitados à data de sua vigência, tendo em vista que o novel regime remuneratório por ela instituído houve por absorver eventuais diferenças até então existentes.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem no Recurso Extraordinário 584.313/RJ, em relação ao reajuste de 28,86%, conforme se infere do aresto a seguir transcrito:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, adotando o entendimento do STF, posicionou-se pela limitação temporal do aludido reajuste à data da MP 2.131/2000, confira-se:

(...)

Dessa forma, não prospera a alegação de que na hipótese cuida-se de prestação de trato sucessivo, porquanto limitada no tempo, de modo que somente seria cabível o pleito de diferenças relativas ao período compreendido entre 1º.1.1991 e a data de publicação da citada MP 2.131/2000.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, caberia ao militar o ajuizamento da ação, a partir de 1º.1.1991 - *actio nata* - e até 5 (cinco) anos contados da data da respectiva lesão.

Considerando que esta ação somente foi ajuizada quando todas as prestações ora vindicadas já se encontravam irremediavelmente fulminadas pela prescrição do fundo do direito, é de se aplicar ao caso o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*" (fls. 298/299e).

Ao que se tem do trecho acima reproduzido, a Corte de origem não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, considerando que a Medida Provisória 2.131/2000 – que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes – gerou efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001, a prescrição da pretensão aos reajustes decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93 ocorre após o prazo de cinco anos da publicação da referida Medida Provisória.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000" (STJ, REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 13/04/2009).

Igual entendimento pode ser aplicado ao caso concreto, em que os autores pleiteiam a revisão de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado de Oficial das Forças Armadas, apurada em dezembro de 1990, com fundamento na Lei 8.162/91, uma vez que a MP 2.131/2000, ao reestruturar a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorveu os reajustes eventualmente existentes.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 81%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MP 2.131/00. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 990.284/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão recursal, dirimiu a controvérsia em conformidade com o entendimento manifestado no REsp 990.284/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, no qual a Terceira Seção do STJ asseverou que o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias limita-se ao advento da lei que promoveu a reestruturação da carreira dos militares.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.426.004/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 81%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA MP 2.131/00. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP 990.284/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição da pretensão recursal, dirimiu a controvérsia em conformidade com o entendimento manifestado no REsp 990.284/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, no qual a Terceira Seção desta Corte asseverou que o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias limita-se ao advento da lei que promoveu a reestruturação da carreira dos militares.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 102.388/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012).

Nesse contexto, não é possível afastar-se a prescrição, porquanto a presente demanda foi ajuizada em 2008, após o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da entrada em vigor dos efeitos financeiros da MP 2.131/2000.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0132514-1

AgRg no
AREsp 721.461 / DF

Números Origem: 00033348120084013400 200834000033499 33348120084013400

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGOSTINHO TEOTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: CLEBER AUGUSTO SILVA
AGRAVANTE	: EDNALDO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOAO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE	: JORDANI NUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: JOSE MAURO MALHEIRO MAIA
ADVOGADOS	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
	RUDI MEIRA CASSEL
	JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGOSTINHO TEOTONIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: CLEBER AUGUSTO SILVA
AGRAVANTE	: EDNALDO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOAO PEREIRA DUTRA
AGRAVANTE	: JORDANI NUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE	: JOSE MAURO MALHEIRO MAIA
ADVOGADOS	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
	RUDI MEIRA CASSEL
	JEAN PAULO RUZZARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.